



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Riacho das Almas

**Lei Orgânica
do
Município de
Riacho das Almas**

Riacho das Almas 04 de abril de 1990



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Riacho das Almas, reunidos através da Comissão Especial para a elaboração da Lei Orgânica Municipal, para instituir uma situação democrática, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundamentada no entendimento social e comprometida na ordem interna, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Pernambuco e da proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Riacho das Almas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 1º - O Município de Riacho das Almas, como unidade da Federação Brasileira, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e por essa Lei Orgânica.
- ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- ARTIGO 3º - São símbolos do Município de Riacho das Almas, a Bandeira, o Brasão das Armas, o Hino e outros que venham a ser instituídos por Lei Municipal.
- ARTIGO 4º - São mantidos os atuais limites do Município, cuja alteração somente poderá ocorrer, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco a sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

- ARTIGO 5º - Ao Município de Riacho das Almas compete:
- I- legislar sobre assuntos de interesses locais;
 - II- complementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
 - III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes, na forma e nos prazos fixados em lei.
 - IV- elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

2

- V- criar, organizar, instalar e extinguir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;
- VI- organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, e fixar suas tarifas e seus preços;
- VII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado de Pernambuco, programas de Educação Pré-Escolar, do 1º grau e de Ensino Profissionalizante;
- VIII- prestar com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e da Seguridade Social, serviços de atendimento à saúde da população em regime de plantão permanente com especial qualificado;
- IX- elaborar o seu plano diretor;
- X- promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XI- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) regulamentar o transporte individual de passageiros, fixando o número de veículos, os pontos de estacionamento e as respectivas tarifas;
 - b) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - c) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - d) sinalizar as vias urbanas e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XII- dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

3

- horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- XIV- dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando os que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades ou empresas privadas;
- XV- regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVI- dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XVII- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar a raiva e outras moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;
- XVIII- instituir regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta das autarquias, das fundações e das empresas públicas, elaborando o estatuto dos seus servidores observados os princípios da Constituição da República e do Estado.
- XIX- constituir guardas municipais destinados à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;
- XX- elaborar o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- XXI- quanto aos estabelecimentos industriais e similares:
- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
 - b) revogar a licença dos que suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao lazer, ao meio ambiente, ao sossego público ou aos bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

4

- licença ou em desacordo com a lei;
- XXII- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observar a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXIII- promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XXIV- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXV- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de Pronto-Socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com Instituições especializadas.

ARTIGO 69 - Ao Município de Riacho das Almas, compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

- I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- cuidar da saúde e da assistência pública, na sede, vilas e povoados e, igualmente, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência aos seus munícipes;
- VI- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII- promover programas especiais de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

5

- saneamento básico, principalmente na zona urbana.
- IX- proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
 - X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a completa integração dos desfavorecidos;
 - XI- implementar política de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso e os desvalidos mediante serviço de assistência social.
 - XII- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - XIII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito
 - XIV- preservar, manter abertos e fiscalizar as vias de trânsito, sejam estrada ou caminhos, desde que de uso habitual e tradicional da população, de uso há mais de dez anos, independentemente do número de pessoas ou veículos que por eles trafeguem.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito (18) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, juntamente com o Prefeito e o Vice-prefeito.

ARTIGO 8º - Cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

ARTIGO 9º - A Câmara Municipal será constituída de um número va



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

6

riável de Vereadoers, proporcionalmente à população do Município, conservados os limites estabelecidos' pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

SECÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 10 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I- o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II- a dívida pública municipal e autorização das operações de crédito;
- III- o sistema tributário, a arrecadação e a aplicação das rendas e outras matérias financeiras ou tributárias, inclusive isenção, anistia fiscal e remissão de dívidas;
- IV- autorização para alienação, aforamento, cessão de uso e arrendamento de bens imóveis do Município e para recebimento de doações com encargos;
- V- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração pública e fixação de sua remuneração;
- VI- concessão e permissão de serviços públicos municipais;
- VII- constituição de direitos reais sobre bens do Município;
- VIII- criação, organização e supressão de direitos, observadas a legislação estadual;
- IX- instituição do plano diretor;
- X- autorização para celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XI- denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

7

ARTIGO 11 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I- eleger sua Mesa Diretora e destituir qualquer dos seus membros na forma regimental;
- II- elaborar seu regimento interno e organizar seus serviços administrativos;
- III- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los do exercício do cargo;
- IV- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;
- V- autorizar o Prefeito e ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, para tratar de interesses municipais;
- VI- fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, quando for o caso;
- VII- criar Comissões Parlamentares de Inquérito, para a apuração de fato da competência municipal;
- VIII- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;
- IX- convocar secretários municipais e dirigentes de entidades e órgãos da administração direta e indireta para prestem informações sobre matéria de sua competência;
- X- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XI- decidir sobre a perda do mandato de Vereador;
- XII- apreciar os vetos opostos pelo Prefeito;
- XIII- conceder honorarias a pessoas ou entidades que tenham prestado relevantes serviços ao Município, na forma que a lei dispuser;
- XIV- julgar, na forma da lei, as contas de sua Mesa Diretora, do Prefeito e das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

8

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre assuntos de sua economia interna, a Câmara deliberará através de Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SECÇÃO III DOS VEREADORES

ARTIGO 12 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez (10:00) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º- O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por sua maioria absoluta;

§ 2º- No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

§ 3º- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do mais votado e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão considerados automaticamente empossados, com a proclamação do resultado da votação:

§ 4º- Inexistindo número legal para a eleição, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º- A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio de cada legislatura, realizar-se-á no úl-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

9

timo dia da segunda sessão legislativa, ocorrendo a posse, em sessão solene, no primeiro dia útil do terceiro ano legislativo.

ARTIGO 13 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, para vigor na subsequente, estabelecido como limite máximo da remuneração, o valor estabelecido como remuneração do Prefeito.

[PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração de que trata o caput deste artigo, será fixada até trinta (30) dias antes das eleições municipais, não podendo ocorrer fixação em valor inferior ao percebido pelos Vereadores, no mês da fixação.]

ARTIGO 14 - A remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país.

§ 1º- A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e da Resolução fixadores.

§ 2º- Caso não seja feita a fixação na forma e no tempo estabelecidos no artigo anterior, prevalecerá, na legislatura subsequente, a mesma remuneração percebida no último mês da legislatura finda, corrigida na forma prevista no parágrafo anterior.

ARTIGO 15 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I- para tratamento de saúde ou em licença-gestante;
- II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III- para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a trinta (30) dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

10

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

ARTIGO 16 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

ARTIGO 17 - Ao Vereador é defeso:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades enunciadas na alínea anterior;

II- Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", ou patrocinar causa em que as mesmas sejam interessadas;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

ARTIGO 18 - Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, na forma estabelecida no regi-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

11

mento interno;

- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a um terço (1/3) das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou de Secretário de Ministro de Estado, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo fazer opção pela remuneração percebida como Vereador ou pelo vencimento do cargo que tenha assumido.

ARTIGO 19 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, por período superior a sessenta (60) dias e no caso do parágrafo único do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente, o qual deverá tomar posse dentro de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, em quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

ARTIGO 20 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SECÇÃO IV

DA MESA DA CÂMARA

ARTIGO 21 - O mandato da Comissão Executiva será de dois (2) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

12

ção imediatamente subsequente.

§ 1º - O regimento interno disporá sobre a composição da Comissão Executiva, obedecendo o que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, quando faltoso, omissivo ou negligente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

ARTIGO 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I- propor projetos de lei que criem, extingam ou modifiquem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II- apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara;
- III- suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- IV- devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;
- V- enviar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta (30) de abril as contas do exercício anterior;
- VI- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

ARTIGO 23 - Ao Presidente da Câmara, afóra as atribuições que lhe determinar o regimento interno, compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

13

- I- representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III- interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV- promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V- fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI- declarar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII- apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas efetuadas no mês anterior;
- IX- solicitar a intervenção do Município, nos casos e na forma admitidos na Constituição do Estado;
- X- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo, para esse fim, solicitar a força necessária.

ARTIGO 24 - Os demais componentes da Mesa terão suas atribuições e responsabilidades estabelecidas no regimento interno.

SECÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ARTIGO 25 - A Câmara, independente de convocação, reunir-se-á de um (1) de fevereiro a vinte (20) de junho e de um (1) de agosto até vinte (20) de dezembro, sempre em dias úteis, não podendo entrar em recesso sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

14

PARÁGRAFO ÚNICO - Em cada Sessão Legislativa haverá no mínimo quarenta (40) reuniões Ordinárias, divididas igualmente entre um recesso e outro.

ARTIGO 26 - As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante da segurança ou para preservação do decoro parlamentar.

ARTIGO 27 - As sessões da Câmara deverão realizar-se no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que, inexistindo motivo de força maior, se realizarem fora dele, salvo as reuniões solenes que poderão se realizar em outro local.

ARTIGO 28 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

- I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II- pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando houver matéria de interesse relevante urgente para deliberação;

§ 1º- A convocação feita pelo Executivo será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência de vinte e quatro (24) horas, através de comunicação expressa, enviada sob protocolo e de edital afixado à porta principal do edifício da Câmara.

§ 2º- Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente sobre a matéria objeto de convocação.

§ 3º- AS reuniões extraordinárias serão remuneradas à base de um trinta avos (1/30) da remuneração mensal do Vereador, vedada a realização de mais de uma reunião extraordinária remunerada por dia.

ARTIGO 29 - As reuniões da Câmara somente poderão ser abertas



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

15

com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores, exceto as reuniões solenes que poderão ser abertas com qualquer número.

- § 1º - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.
- § 2º - Não poderá votar o Vereador quando a matéria for de seu exclusivo interesse, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

SECÇÃO VI DAS COMISSÕES

- ARTIGO 30 - A Câmara terá Comissões Permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no Instrumento Legislativo de que resultar a sua criação.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Em cada Comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.
- ARTIGO 31 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara, e serão criadas mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- ARTIGO 32 - Durante o recesso, funcionará uma Comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no regimento interno, cuja composição reproduzirá, quanto'



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

16

possível, a proporcionalidade dos partidos, ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

SECÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 33 - O Processo Legislativo compreende:

- I- emendas à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

SUBSECÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

ARTIGO 34 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I- do Prefeito;
- II- de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara;
- III- de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois (2) turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovadas quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 2º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

17

SUBSECÇÃO III

DAS LEIS

ARTIGO 35 - As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - São leis complementares as que disponham sobre:

- I- código tributário do município;
- II- código de obras;
- III- plano diretor;
- IV- código de postura;
- V- lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e dos planos de carreira.

ARTIGO 36 - São da iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I- criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, de fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;
- II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III- criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV- plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesa, exceto as emendas aos Projetos de lei do orçamento anuais e de créditos adicionais, desde que:

- I- indiquem os recursos necessários, admitidos

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

18

somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos;

II- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

ARTIGO 37 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços e sua organização e funcionamento;
- II- fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do orçamento da Câmara.

ARTIGO 38 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara, de projeto de lei, devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 1º - Para ser recebida a proposta popular, é exigida a identificação dos seus subscritores, mediante a indicação do nome bem legível, do endereço e do respectivo número do título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

ARTIGO 39 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

19

sobrestando-se a deliberação quanto aos demais as suntos, exceto a apreciação de voto aposto pelo Prefeito.

§ 2º- O prazo caput não corre durante o recesso, nem suas condições são aplicáveis ao projeto de codificação.

ARTIGO 40 - O projeto de lei aprovado em dois (2) turnos de votação será, no prazo de dez (10) dias, enviado pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ARTIGO 41 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento e comunicará, em dois (2) dias, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º- O veto será sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º- As razões do veto serão apreciadas pela Câmara no prazo de trinta (30) dias, contados do seu recebimento, em discussão única, somente podendo ser rejeitado o veto, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara e em escrutínio secreto.

§ 3º- Esgotado, sem deliberação, o prazo de que trata o parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais matérias, até sua votação final, exceto o projeto de iniciativa do Prefeito, em regime de urgência por ele solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

20

§ 4º- Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas, para a promulgação.

§ 5º- Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito (48) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, deverá fazê-lo, em igual prazo, o Presidente da Câmara sob pena de responsabilidade.

§ 6º- Na apreciação do veto, não poderá a Câmara introduzir qualquer modificação no texto vetado.

§ 7º- A manutenção do veto restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 42 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, através de proposta apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

ARTIGO 43 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

ARTIGO 44 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar à Câmara a delegação.

§ 1º- Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º- A delegação terá a forma de Resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- Se a Resolução determinar a votação da matéria pela Câmara, esta será feita em único turno, vedada qualquer emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

21

SECÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 45 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou que, por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda ou, em nome desta assuma obrigação de natureza pecuniária.

ARTIGO 46 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- I- apreciação das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;
- II- o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e das contas daqueles que deram causa a perdas, extravios ou outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;
- III- a realização por iniciativa própria da Câmara de Vereadores ou de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

22

- administrativas dos Poderes Legislativos e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;
- IV- a fiscalização de contas de empresa em cujo capital o município participa de forma direta ou indireta, nos termos de convênio ou de acordo constitutivo autorizado pela Câmara;
- V- a prestação de informações solicitadas pela Câmara de Vereadores, pelo Plenário ou por iniciativa de Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e ainda sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VI- o exame de demonstrações contábeis e financeiras de aplicação de recursos das unidades administrativas sujeitas ao seu controle, determinando a regularização na forma legalmente estabelecida;
- VII- o exame e aprovação de auxílios concedidos pelo Município a entidades particulares de natureza assistencial;
- VIII- a aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas, das sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;
- IX- a concessão de prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quando verificada a irregularidade;
- X- a representação ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
- § 1º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou de multa, terão eficácia de título executivo.
- § 2º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.
- § 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem co



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

23

nhecimento de qualquer irregularidade ou abuso de autoridade darão conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

ARTIGO 47 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despachos de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta somente poderá ser feita no recinto da Câmara e durante o expediente, devendo haver, pelo menos, três (3) cópias à disposição do público.

§ 3º - O questionamento à legitimidade das contas deverá:

I- ter a identificação e qualificação do autor;

II- ser apresentado em quatro (4) vias no protocolo da Câmara;

III- conter elementos e provas nas quais se fundamenta o questionamento.

§ 4º - As vias de questionamento apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I- a primeira via será encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

II- a segunda via será anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III- a terceira via se constituirá em recibo do interessado e será autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV- a quarta via será arquivada na Câmara.

§ 5º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II, do § 4º deste artigo independerá do despacho de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

24

de qualquer autoridade e deverá ser feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimento, pelo prazo de quinze (15) dias.

ARTIGO 48 - A Câmara Municipal enviará ao autor do questionamento cópia do ofício que o encaminhou ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SECÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 49 - O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo, com funções políticas, executivas e administrativas.

ARTIGO 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será de quatro (4) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, iniciando-se no dia um (1) de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

ARTIGO 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício dos respectivos cargos, em sessão solene da Câmara Municipal, às dezesseis (16:00) horas do dia a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido'



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

25

o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

ARTIGO 52 - O Prefeito será substituído, no caso de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de quinze (15) dias, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei dispuser.

§ 1º - Em caso de impedimento ou ausência do Município do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de quinze (15) dias, ou vacância de seus cargos, assumirá a chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato de posse e fazer declaração pública de seus bens no início e no término do mandato.

§ 3º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada no último ano de cada legislatura, para vigorar na subsequente, à mesma época da fixação da remuneração dos Vereadores, adotados os mesmos critérios.

§ 4º - A remuneração do Prefeito será integrada por vencimento e verba de representação, não podendo esta ser superior àquela.

§ 5º - Ao Vice-Prefeito será atribuída uma verba de representação no mesmo valor da que for atribuída ao Prefeito.

ARTIGO 53 - O Prefeito não poderá, desde a expedição do diploma:

- I- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, de Estado ou de Município, bem como de suas entidades descentralizadas;
- II- firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

26

- contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- III- exercer concomitantemente, outro mandato eletivo;
- IV- patrocinar causas que seja interessada qualquer pessoa jurídica de direito público;
- V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- VI- residir fora da circunscrição do Município.

ARTIGO 54 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, incisos IV e V, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 55 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I- representar o Município perante o governo da União e das unidades da Federação Brasileira, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II- exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III- iniciar o processo legislativo, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V- vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
- VI- exercer o poder hierárquico sobre todos os servidores do Poder Executivo;
- VII- nomear e exonerar livremente os Secretários Municipais e demais assessores de sua livre escolha;
- VIII- prover os cargos públicos, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

27

- IX- prestar, anualmente, à Câmara, até o dia trinta (30) de março, as contas referentes ao exercício anterior;
- X- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento;
- XI- celebrar e autorizar convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, com entidades públicas ou particulares, na forma da Constituição Estadual;
- XII- convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;
- XIII- prestar, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativos e Judiciário, no prazo de trinta (30) dias, salvo se outro for determinado por lei federal;
- XIV- realizar operações de crédito, sendo observadas as formas e os meios de pagamento após autorização da Câmara Municipal;
- XV- autorizado pela Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá delegar atribuições aos Secretários ou a outras autoridades municipais, salvo as referidas nos incisos I, II, V, VII, IX, X e XII.

ARTIGO 56 - Até quinze (15) dias antes do encerramento do mandato o Prefeito deverá preparar, para conhecimento do seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I- dívidas do Município, credor e datas de vencimentos e encargos decorrentes de operação de crédito;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

28

- II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso.
- III- prestação de contas de convênios celebrados, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV- situação dos contratos com concessionárias e premissionários dos serviços públicos;
- V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por realizar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;
- VIII- situação dos servidores do Município, seu custo mensal, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ARTIGO 57 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal.

ARTIGO 58 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços (2/3) da Câmara, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º- O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I- nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime, pelo Tribunal de Justiça;
- II- nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º- Se decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias, o julgamento não for concluído, cessará o afastamento

X



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

29

to do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimen
to do processo.

§ 3º- Quando não sobrevier sentença condenatória, definiti
va e irrecorrível, nas infrações comuns, o Prefeito'
não estará sujeito à prisão.

§ 4º- O Prefeito na vigência do seu mandato, não pode ser
reponsabilizado por atos estranhos ao exercício de
suas funções.

ARTIGO 59 - São infrações político-administrativas do Prefeito, '
sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com
a cassação do mandato pelo voto de dois terços (2/3),
pelo menos, de seus membros, em escrutínio secreto:

- I- impedir o regular funcionamento da Câmara Municipal;
- II- deixar de colocar à disposição da Câmara, dentro de
quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que
devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia
vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao
duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive '
créditos suplementares e especiais;
- III- desatender, sem motivo e comunicado no prazo de '
trinta (30) dias, as convocações ou pedidos de in -
formações da Câmara;
- IV- deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa
formalidade, ou retardar sua publicação;
- V- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e
em forma regular, as propostas de diretrizes orça -
mentárias, dos orçamentos anuais e do plano pluria-
nual;
- VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício fi
nanceiro;
- VII- praticar qualquer ato contra expressa disposição de
lei;
- VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, ren -
das, direitos ou interesses do Município, sujeitos'



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

30

à administração municipal;

- IX- ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias, sem autorização da Câmara;
- X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- ARTIGO 60 - Os Secretários Municipais são escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos, residentes no Município de Riacho das Almas e no exercício dos direitos políticos.
- ARTIGO 61 - Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, estrutura e atribuições das secretarias municipais.
- ARTIGO 62 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.
- ARTIGO 63 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- ARTIGO 64 - O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover a política de desenvolvimento urbano, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

- § 1º- O plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

31

de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

- § 2º- Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.
- § 3º- Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de associações representativas da sociedade civil, legalmente organizadas, no planejamento municipal.

ARTIGO 65 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no plano diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 66 - A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e os constantes do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, além dos seguintes:

- I- publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos, mediante publicação:
- a) no órgão oficial do Município, jornal de circulação regular ou local bem visível na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal, quando de autoridade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, podendo ser resumida nos casos de atos normativos;
- b) no órgão oficial do Estado, pelo menos por três (3) vezes, quando se tratar de edital de concorrência pública do Município, podendo ser resumidamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

32

- II- estabelecimento de prazos, por lei, para a prática de atos administrativos;
- III- obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação ou utilização;
- IV- fornecimento obrigatório, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, de certidão de atos, contratos, decisão ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.
- V- os cargos, empregos e funções públicas do Município são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, inexistindo limite de idade para o servidor municipal em atividade em concurso público;
- VI- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de prova e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- VII- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;
- VIII- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- IX- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- X- contratação de pessoal por tempo determinado, na



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

33

forma que a lei estabelecer, para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo os contratos superarem o limite de um ano, vedada qualquer recontratação;

- XI- pagamentos pelo Município, com juros e correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título, aos servidores ;
- XII- a revisão geral da remuneração dos servidores municipais far-se-á sempre na mesma data;
- XIII- nenhum servidor municipal perceberá remuneração superior a recebida, em espécie, pelo Prefeito, cabendo à lei municipal estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração;
- XIV- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do servidor municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior;
- XV- os vencimentos dos servidores municipais são irredutíveis e sujeitos aos impostos ilegais, inclusive a remuneração para ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores.

ARTIGO 67 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades da administração direta, indireta e fundacional do Município, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 68 - É de responsabilidade do Município, de acordo com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

34

de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo, em qualquer dos casos, recorrer a particulares, sempre através de processo licitatório.

ARTIGO 69 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será iniciada, sem que seja antecedida:

- I- do respectivo projeto;
- II- do orçamento do seu custo;
- III- da indicação dos recursos do empreendimento para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- do estudo da viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- dos prazos para seu início e término.

ARTIGO 70 - A concessão ou permissão de serviços públicos tem sempre caráter precário e somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º- Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como quaisquer autorizações para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei orgânica.

§ 2º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito fixar e reajustar as respectivas tarifas.

§ 3º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que sejam prestados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

ARTIGO 71 - O Município poderá realizar obras e serviços de in-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

35

ARTIGO 71 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particular, ou através de consórcio com outros municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 72 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencam ao Município.

ARTIGO 73 - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços, cuja administração incumbe a sua Mesa Diretora.

ARTIGO 74 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos esta concorrência:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

I- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;
- b) permuta;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

36

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

ARTIGO 75 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 76 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência pode ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada através de autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa (90) dias, salvo quando para o fim de formar



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

37

canteiro de obra pública, caso em que o prazo será igual ao da duração da obra.

ARTIGO 77 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Prefeitura e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assim termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os tenha recebido.

ARTIGO 78 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo dos logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ARTIGO 79 - O Município instituirá por lei regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre os servidores dos Poderes Legislativos e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - São direitos desses servidores, além dos assegurados pelo § 2º, do artigo 39, da Constituição da República:

I- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos ,

X



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

38

- um terço (1/3) mais do que a remuneração integral de um mês, adquiridas após um (1) ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois (2) períodos iguais de quinze (15) dias, no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em pecúnia;
- II- licença de sessenta (60) dias, quando adotar e manter sob sua guarda criança de até dois (2) anos de idade, na forma da lei;
- III- adicional de cinco por cento (5%) por quinquênio de tempo de serviço;
- IV- licença-prêmio de seis (6) meses por decênio de serviços prestados ao Município, na forma da lei;
- V- recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondendo cada uma a seis (6) meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento, exoneração, ou ao se aposentar, quando a contagem de aludido tempo não se torne necessária para a aposentadoria;
- VI- conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio com direito já adquirido, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;
- VII- promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez (10) anos;
- VIII- aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma prevista na Constituição da República e na legislação complementar;
- IX- revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou van-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

39

tagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

- X- incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o servidor estiver percebendo, há mais de vinte e quatro (24) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;
- XI- valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;
- XII- indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha outro vínculo com o serviço público municipal;
- XIII- pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia nele contraída;
- XIV- contagem, para efeito de aposentadoria, de tempo de serviço prestado no serviço público federal, estadual, municipal e na empresa privada;
- XV- contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver em gozo de licença para tratamento de saúde.
- XVI- licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XVII- salário família para os seus dependentes;
- XVIII- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social;
- XIX- adicional de remuneração para as atividades penosas,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

40

insalubres ou perigosas, na forma dalei;

XX- assistência gratuita, em creches e pré-escolas, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até aos seis (6) anos de idade;

§ 3º- São deveres desses servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores a aplicação de medidas administrativas, civis ou penais na forma da lei:

- I- assuidade;
- II- discrição;
- III- pontualidade;
- IV- urbanidade;
- V- lealdade às instituições constitucionais;
- VI- obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII- observância às normas legais e regulamentares;
- VIII- levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX- zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X- providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI- atender prontamente à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII- guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- XIII- o servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.

ARTIGO 80 - Será ainda assegurado aos servidores públicos municipais e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da administração indireta municipal:

- I- proteção ao mercado de trabalho das diversas catego-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

41

rias profissionais, mediante exigência de habilitação específica em cursos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, oferecidos pelas diversas instituições de ensino, na forma da lei;

- II- percepção de todos os direitos e vantagens que lhe são assegurados em seu órgão de origem, inclusive, promoção por merecimento ou antiguidade, quando posto à disposição de outros órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, na forma que a lei estabelecer;
- III- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ou concedidos aos sábados, a requerimento do servidor, por motivo de crença religiosa.

ARTIGO 81 - É assegurado aos servidores municipais, o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 82 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ARTIGO 83 - São da competência do Município os impostos sobre:

- I- propriedade predial e territorial urbano;
- II- transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os da garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- III- venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

42

exceto óleo diesel;

IV- serviço de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - o imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - o imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos à cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

ARTIGO 84 - As taxas somente poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

ARTIGO 85 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

ARTIGO 86 - A contribuição de melhoria, poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públi



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

43

cas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 87 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

ARTIGO 88 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

ARTIGO 89 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá de forma setORIZADA as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos es-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

44

tranhos à previsão da receita e à fixação da despesa. Não se inclui na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que, no último caso, por antecipação da receita.

- ARTIGO 90 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos prazos fixados em lei complementar.
- ARTIGO 91 - O orçamento será uno e a lei orçamentária compreenderá:
- I- o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
 - II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- ARTIGO 92 - O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, das autarquias e das fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público, além de empresas públicas e sociedade de economia mista que recebam transferências à conta do Tesouro Municipal.
- ARTIGO 93 - Observados os princípios estabelecidos na Constituição da República, em lei complementar federal e na Constituição Estadual, o Município legislará também por lei complementar, sob normas gerais para:
- I- dispor sobre o exercício financeiro, a vigência dos prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentária e do orçamento anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

45

II- estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

ARTIGO 94 - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ou ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara, na forma regimental.

§ 1º- Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, a qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, assim como sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o seu regimento interno.

§ 2º- As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas quando:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as emendas que incidam sobre:

- a) dotação de pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para o Município;

III - sejam relacionadas;

- a) com a correção de erro ou omissão;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamen-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

46

tárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

ARTIGO 95 - São vedadas:

- I- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.
- II- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- III- a abertura de créditos suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- IV- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por dois terços (2/3) dos seus membros;
- V- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- VI- a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- VII- a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a participação do produto de arrecadação dos impostos a que referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção do desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 212 da Constituição da República e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita a que se refere o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

47

de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização ocorrer nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

ARTIGO 96 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues dentro de quinze (15) dias de sua requisição, quando devam ser dipendidos de uma só vez, e, até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

ARTIGO 97 - AS propostas orçamentárias do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até quarenta e cinco (45) dias antes do prazo final de envio à Câmara Municipal dos projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proposta orçamentária do Poder Legislativo de-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

48

verá conter a dotação global destinada às subvenções sociais, calculadas nos termos da lei.

ARTIGO 98 - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público municipal, somente poderão ser feitas:

- I- se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções e despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

ARTIGO 99 - Serão depositadas nas instituições financeiras oficiais as disponibilidades de caixa do Município, abrangendo, inclusive as entidades da administração indireta e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal e, ainda, os depósitos judiciais.

ARTIGO 100- Quando de seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do Município, sejam de qualquer natureza, serão atualizados monetariamente, com base nos mesmos critérios aplicáveis à atualização monetária dos créditos tributários exigíveis pela respectiva entidade devedora.

ARTIGO 101- O Município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelarem



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

49

insuficientes, para o atendimento das requisições judiciais.

ARTIGO 102- As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

ARTIGO 103- A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo, e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO _ A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade, guardando fidelidade ao disposto no caput deste artigo.

ARTIGO 104- Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades administrativas direta, nas funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, nas autarquias e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 105- O Município, nos limites de sua competência, e com observância dos preceitos da Constituição da República e da Constituição Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico e as atividades produtivas comuni-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

50

tárias, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios de injustiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem estar da população.

PARÁGRAFO ÚNICO _ Para atender a essas finalidades, o Município:

I- planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:

- a) incentivo à implantação em seu território, de empresas de médio e grande porte que venham a utilizar matérias primas locais;
- b) do incentivo à produção agropecuária especialmente com programa de aração de terras produtivas que não excedam a três (3) hectares sem ônus ao pequeno produtor carente;
- c) da concessão à pequena e à micro-empresa de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
- d) do combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores menos favorecidos;
- e) da fixação do homem no campo;
- f) criação e manutenção de cooperativa para a compra da produção agrícola do Município e repasse subsidiado para a população de baixa renda.

II- protegerá o meio ambiente, especialmente:

- a) pelo combate à exaustão do solo e à poluição ambiental, em qualquer de suas formas;
- b) pela proteção à fauna e à flora, aproveitando rios, vales, matas e outros recursos naturais como áreas de lazer;
- c) pela delimitação das áreas industriais, estimu-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

51

lando para nelasse instalarem novas fábricas e para que elas se transfiram às localidades fora delas;

III- incentivará o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, mediante:

a) estímulo à integração das atividades de produção;

b) outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria prima existente no Município;

c) promoção e desenvolvimento do turismo;

IV- reprimirá o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V- dispensará especial atenção ao trabalho como fator preponderante da produção de riquezas;

VI- promoverá programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

ARTIGO 106 - O Município, através de legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais:

I- às empresas locais;

II- às empresas que se destinem à produção de bens sem similar no Estado;

III- às empresas que expandirem, em pelo menos cinquenta por cento (50%), sua capacidade produtiva;

IV- às empresas que vierem utilizar tecnologia nova, em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico.

ARTIGO 107 - O Município manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços públicos em regime de concessão ou permissão de forma a assegurar os



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

52

direitos inerentes aos usuários a manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 108 - A política de desenvolvimento urbana será formulada e executada pelo Município, de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei, visando a atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e ao bem estar de seus habitantes.

§ 1º- O exercício do direito de propriedade do solo urbano atenderá a sua função social, quando condicionada às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º- No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município deverá assegurar:

- I- a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultura, artístico, turístico e de utilização pública;
- II- a distribuição mais equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;
- III- utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle de implantação e funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;
- IV- a participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados, na elaboração e execução de planos, programas, projetos e na solução dos problemas que sejam concorrentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

53

- V- o amplo acesso da população às informações sobre o desenvolvimento urbano e regional, projetos de infra-estrutura, de transporte, de localização industrial e sobre o orçamento e sua execução;
- VI- o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos, logradouros e meios de transporte coletivo;
- VII- promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidade habitacional;
- VIII- a urbanização e a regularização fundiária das áreas agrupadas por favelas ou por favelas ou por população de baixa renda;
- IX- a administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimento de coleta ou captação e de deposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica.

ARTIGO 109 - A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas estas, na forma da lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, ao transporte coletivo, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, ao trabalho, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança, bem como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

ARTIGO 110 - O plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, compreenderá a totalidade do território, dispondo, entre outras matérias, sobre o zoneamento urbano, ordenação da cidade, preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos, implantação do sistema de alerta e de defesa civil, identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas, devendo ser



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

54

aprovado pela Câmara Municipal.

- § 1º - Na elaboração do plano diretor, deverá ser utilizado o mecanismo que assegure a participação popular.
- § 2º - O Município poderá formar conselhos regionais ou de micro-regiões para elaboração de seus planos diretores e fiscalização de sua execução.

ARTIGO 111 - O direito de propriedade sobre o solo urbano não assegura o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º- O Município poderá exigir, em virtude da lei, específica e para áreas determinadas em seu plano diretor, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado, nos termos e sob as penas constantes do § 4º, do artigo 182, da Constituição Federal.

§ 2º- Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no plano diretor, os terrenos desapropriados na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 182, da Constituição Federal, serão destinados, preferencialmente, à construção de habitações populares.

§ 3º- AS terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, obedecido o plano urbanístico municipal, ao assentamento da população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

SEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

ARTIGO 112 - O Município com o apoio do Estado e da União adotará políticas agrícolas e fundiárias visando a promover:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

55

- I- diversificação agrícola especialmente para as culturas de maior densidade econômica;
- II- o armazenamento da produção agrícola e pecuária;
- III- o crédito, a assistência técnica e a extensão rural;
- IV- a irrigação e a eletrificação rural;
- V- a habitação para o trabalhador rural;
- VI- o estímulo às cooperativas agropecuárias, às associações de moradores e produtores rurais, às entidades sindicais e à propriedade familiar.

ARTIGO 113 - Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do município deve constar no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

ARTIGO 114 - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, num prazo de noventa (90) dias, projeto de lei propondo a instituição e aprovação do Conselho Municipal de desenvolvimento Rural, em cuja composição de verão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do município, preferencialmente Técnicos Agrícolas filhos de agricultores, instituições atuantes no setor agropecuário, encarregados das seguintes funções:

- I- coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizados com as políticas estaduais e federais;
- II- participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do município, integrando suas ações;
- III- opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

56

município, principalmente na assistência aos pequenos produtores rurais, quanto ao fornecimento de máquinas para o preparo do terreno, distribuição de sementes, assistência técnica em todas as fases da cultura disseminando novas técnicas e informações de mercado, quanto à política de crédito.

ARTIGO 115 - A política agrícola e fundiária será formulada com a participação de todos os setores de produção, armazenamento e comercialização, e obrigatoriamente envolverá produtores e trabalhadores rurais.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

ARTIGO 116 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º- Nenhuma prestação de benefícios ou serviço de seguridade poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º- As contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa (90) dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o princípio da anualidade.

§ 3º- A proposta do orçamento, no tocante à seguridade social, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e previdência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 4º- A pessoa jurídica em débito com os órgãos da segu-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

57

ridade social não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO II DA SAÚDE

ARTIGO 117 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem eliminar os riscos de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ARTIGO 118 - O município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele geridos através da Secretaria de Saúde ou equivalente com as seguintes diretrizes:

- I- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;
 - II- participação da comunidade;
 - III- promover concomitantemente com os demais órgãos municipais, programas educativos de medicina preventiva;
 - IV- assistência médico-odontológica aos alunos da rede municipal de ensino em suas respectivas escolas.
- § 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
- § 2º - As instituições privadas poderão participar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

58

- ARTIGO 119 - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei;
- I- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;
 - II- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
 - III- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde instituindo planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional incentivando a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitando e reciclando permanentemente, dando condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.
 - IV- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
 - V- incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
 - VI- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como, de bebidas e águas para o consumo humano especialmente em bares, restaurantes e similares;
 - VII- a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;
 - VIII- a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;
 - IX- a administração do Fundo Municipal de Saúde e a elaboração de propostas orçamentárias;
 - X- o planejamento e execução das ações de vigilância



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

59

- epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;
- XI- o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;
- XII- participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;
- XIII- a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das áreas em que não haja serviços federal ou estadual correspondentes;
- XIV- colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.
- XV- fica criado no âmbito do Município o Conselho Municipal de Saúde, com objetivo de formular, contratar e executar as ações da política municipal de saúde, de composição paritária, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento;
- XVI- celebrar convênios com instituições superiores de medicina e odontologia, visando ao treinamento e estágio dos estudantes e atendimento aos setores carentes do Município.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- ARTIGO 120 - O Município, diretamente ou através de entidades privadas, de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestará assistência, aos necessitados, ao menor carente, ao superdotado, ao paranormal e à ve-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

60

lhice desamparada.

- § 1º - os auxílios às entidades referidas no caput somente serão concedidos pelo Município, após a verificação pelo órgão técnico do Poder Público, da idoneidade da instituição, de sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.
- § 2º - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes, ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

ARTIGO 121 - A assistência social será prestada tendo por finalidade:

- I- a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- a promoção de integração ao mercado de trabalho;
- III- a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, para sua integração à sociedade;
- IV- garantir às pessoas portadoras de deficiência visual, gratuidade nos transportes coletivos;
- V- executar, com a participação de entidades representativas da sociedade civil, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

ARTIGO 122 - O Município prestará assistência jurídica integral e será gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

61

PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência jurídica integral incluirá a orientação preventiva e a conscientização dos direitos individuais, sociais e de cidadania e buscará a integração social dos setores desfavorecidos pelo combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização.

ARTIGO 123 - A assistência jurídica será prestada através da defensoria pública, na forma em que a lei estabelecer.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 124 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União, e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, estendendo também aos seus níveis mais elevados inclusive na pesquisa e criação artística.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I- vinte e cinco (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive da proveniente de transferências;

II- as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, observadas as prioridades da rede de ensino do Município.

ARTIGO 124 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, implicando em responsabilidade da autoridade competente, o seu não ofe



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

62

recimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular.

ARTIGO 125 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - IV- valorização dos profissionais do ensino público;
 - V- garantia de padrão de qualidade;
 - VI- gestão democrática nas escolas do Município;
 - VII- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VIII- combate ao analfabetismo;
 - IX- oferta de ensino noturno para atender a demanda de alunos trabalhadores;
 - X- implantação de hortas comunitárias.
- § 1º - O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, suplementação alimentar e assistência à saúde.
- § 2º - A gratuidade do ensino público, compreende o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificado ou de material.
- § 3º - destinar recursos para aquisição de material didático e de consumo com a finalidade de melhor qualificar e aprimorar o aluno do curso profissionalizante



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

63

do Magistério mantido pela municipalidade;

- § 4º- A lei municipal criará um Conselho Paritário, com caráter deliberativo e com as prerrogativas de propor normas, realizar pesquisas e estudos voltados para o desenvolvimento da educação no Município.

SEÇÃO II

DA CULTURA

- ARTIGO 126 - O Município promoverá, em sua sede e nos distritos, espaços culturais, com bibliotecas, sendo obrigatória sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização.
- ARTIGO 127 - O Município protegerá em sua integridade as manifestações de cultura popular e incentivará o seu desenvolvimento apoiando as festas folclóricas e religiosas, bem como as suas feiras típicas.
- ARTIGO 128 - Cabe ao Município zelar pela preservação da documentação histórica e proteger obras, edifícios e locais de valor histórico, artístico e cultural, divulgando, obrigatoriamente, na rede de ensino municipal a história do Município.
- ARTIGO 129 - O Município, quando da elaboração do plano de diretor urbano, fará constar a obrigatoriedade de conter, em todos os edifícios ou praças públicas, com área igual ou superior a mil metros quadrados (1.000m²), obra de arte, escultura, mural ou relevo escultório, de autor radicado em seu território há, pelo menos, cinco (5) anos.
- ARTIGO 130 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e desportivas, dando prioridade às amadoristas e colegiais no uso de estádios, campos e instalações de sua propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

64

ARTIGO 131 - É dever do Município, com a colaboração das escolas, associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e dos desportos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação de subvenção ou auxílio, pelo Município para agremiações desportivas, fica condicionada à manutenção efetiva de equipes de atletas não profissionais e a possibilidade de acesso de pessoas a elas oriundas das camadas menos favorecidas da população e de alunos da rede oficial de ensino.

CAPÍTULO IV

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO ADULTO

ARTIGO 132 - O Município incentivará a entidades particulares e comunitárias, atuantes na política de defesa dos direitos da criança, do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo técnico e auxílio financeiro.

ARTIGO 133 - Lei Municipal criará um Conselho de Defesa dos Direitos da criança, do adolescente e do idoso, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, que será presidido por membro eleito dentre os seus integrantes, incumbindo-lhe a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança, do adolescente e do idoso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério público e dos órgãos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à infância e à juventude, bem como, e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

65

em igual número, de representantes de organizações particulares.

ARTIGO 134 - O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes ações estratégicas:

- I- criação e implantação de programas especializados para o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco, ou envolvidos em atos de delinquência;
- II- criação e implantação de programas de prevenção, de atendimento e de integração social dos portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais, facilitando o acesso deles aos bens e serviços coletivos, pela eliminação de preconceitos e de obstáculos arquitetônicos;
- III- concessão de incentivos fiscais às atividades relacionadas com pesquisa, tecnologia e produção de matérias e equipamentos especializados para uso das pessoas portadoras de deficiência;
- IV- criação e implantação de programas específicos de prevenção e atendimento à criança e ao adolescente dependentes de substâncias entorpecentes e de drogas afins;
- V- criação e implantação de mecanismo de apoio e incentivo à realização de estudos, pesquisas e produção de material educativo para prevenção e combate às substâncias que provavam dependências físicas e psíquicas em crianças e adolescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atendimento e desenvolvimento dos programas e ações estabelecidas neste artigo, o Município destinará, no mínimo um por cento (1%) dos seus respectivos orçamentos gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

66

- ARTIGO 135 - O Município, no atendimento à política de amparo aos idosos, promoverá convênios com sociedades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, para suplementar a manutenção de abrigos.
- ARTIGO 136 - Aos maiores de sessenta e cinco (65) anos é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

- ARTIGO 137 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.
- ARTIGO 138 - Compete ao Município, articulado com a União e o Estado, nos termos da lei, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e reprodução da fauna, bem como os habitantes por espécimes raros ou em via de extinção.
- ARTIGO 139 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá diretrizes gerais de ocupação, de modo a assegurar a proteção dos recursos naturais, na forma disciplinada na legislação estadual.
- PARÁGRAFO ÚNICO - No âmbito do Município, dê-se ênfase a:
- a) plantação de árvores na sede, vilas e povoados;
 - b) apoio ao proprietário rural para reflorestamento.
- ARTIGO 140 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, sob pena de não ser renovada a permissão ou concessão, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

67

ARTIGO 141 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ao meio ambiente, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental e proporcionará meios de consciência ecológica da população.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 142 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, no ato de posse nos respectivos cargos, proferirão o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA DESTA MUNICIPALIDADE, OBSERVAR SUAS LEIS E DESEMPENHAR AS ATRIBUIÇÕES DO MEU CARGO COM O OBJETIVO DE PROMOVER O BEM COMUM, E O EXERCER SOB A INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO NOSSO POVO".

ARTIGO 143 - Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses das que atentam contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo, somente após um (1) ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado funções na vida administrativa e pública do Município, ficando o Executivo obrigado a fazer alusão ou erquimen-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

68

to de monumentos dos homenageados.

- ARTIGO 144 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados pelo Município os direitos previstos nos incisos I, IV, V, e VI do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.
- ARTIGO 145 - São estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja decorrente de concurso público e que, em 5 de outubro de 1988, contassem, pelo menos, cinco (5) anos ininterruptos, em função pública do Município.
- ARTIGO 146 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos nomeados para cargo em comissão, ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declarar de livre exoneração.
- ARTIGO 147 - Dentro de cento e oitenta (180) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao que dispõe a Constituição Federal.
- ARTIGO 148 - Decorridos cento e oitenta (180) dias da Promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo elaborará o Regimento Interno da Prefeitura Municipal.
- ARTIGO 149 - Decorridos noventa (90) dias da Promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Legislativo elaborará o seu Regimento Interno.
- ARTIGO 150 - Até a promulgação da Lei Complementar Disciplinadora das despesas com pessoal ativo e inativo, o



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

69

Município não poderá despender, com tais encargos, mais de sessenta e cinco por cento (65%) do valor das receitas correntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, o Município reduzirá o percentual excedente à razão de um quinto (1/5) ao ano, até ser atingido o limite permitido.

ARTIGO 151 - As leis complementares previstas nesta Lei Orgânica e as que a ela deverão adaptar-se, serão votadas até o final da atual legislatura.

ARTIGO 152 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, o Município obedecerá às seguintes normas:

- I- o projeto de lei do plano plurianual, para vigor até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do último exercício financeiro e devolvido para sanção até 30 de novembro do mesmo ano;
- II- o projeto de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 30 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia 15 de junho do mesmo ano, não sendo interrompida a sessão legislativa sem sua aprovação;
- III- o projeto de lei orçamentária anual do Município, será encaminhado até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia 30 de novembro do mesmo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue, ao Poder Executivo até o dia 15 de agosto, para efeito de compatibiliza-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

CASA JOÃO SOARES DA FONSECA

70

ção das despesas do Município.

- ARTIGO 153 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação' do seu conteúdo.
- ARTIGO 154 - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas todas as disposições que lhe sejam contrárias.

Riacho das Almas, em 04 de abril de 1990

MANOEL JOÃO DE MELO - Presidente

NATANAEL MARTINS DOS SANTOS - 1º Secretário

NOÉ HIPÓLITO DE MEDEIROS - 2º Secretário

JOÃO ROSENDO DE LIMA SOBRINHO - Relator

JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

JOSÉ FLORO DE ARRUDA

MANOEL VICENTE DA FONSECA SOBRINHO

MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

RUBENILDO FERREIRA DE MOURA

